

Voto Total nº

13123

Es.: 1º de Rondônia  
Assembleia Legislativa

15 FEV 2023

Protocolo: 13123



01DFE912-e

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 248

Disponibilização: 28/12/2022

Publicação: 28/12/2022

LIDO NA SESSÃO DO DIA

Governo do Estado de RONDÔNIA

15 FEV 2022

AO EXPEDIENTE

Em: 13 / 02 / 2023

Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

1º Secretário

MENSAGEM N° 251, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

15 hr 38 min

13 FEV 2023

Elineide lopes  
Servidor(nome legível)

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei nº 1741/2020, de 7 de dezembro de 2022, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, o qual “Dispõe sobre os critérios de atendimento pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 389/2022-ALE.

Senhores Deputados, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvida quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a população rondoniense, vejo-me compelido a negar totalmente o Projeto, tendo em vista que tal projeto objetiva dispor sobre os critérios de atendimento pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia visando, a priori, possível enquadramento do público alvo a ser amparado pelo Órgão, constatando-se, assim, a inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência privativa do Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia - DPE/RO, além da inconstitucionalidade também no aspecto material.

Insta frisar que, o presente Autógrafo adentra em seara de competência privativa da própria DPE/RO, cabendo ao aludido órgão a devida regulamentação sob pena de interferência em atributo constitucionalmente garantido, bem como insta destacar que, a regulamentação pretendida já se encontra vigente nos termos da Resolução nº 34 CSDPE-RO, de 10 de abril de 2015, inclusive este seria utilizado de forma subsidiária ao regramento legal, nos termos do art. 6º do fustigado Autógrafo, a DPE/RO, instituição que constitucionalmente fora delegada a defesa dos hipossuficientes, tanto à luz da Carta Magna, quanto da Constituição Estadual, também lhe fora destinada autonomia administrativa e de atuação dentro das arestas de sua atuação primordial, a saber:

Art. 134 - CF/88. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(...)

§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (grifo nosso)

Art. 105 - CE. A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

(...)

§ 3º À Defensoria Pública é assegurada a autonomia funcional, financeira, administrativa e orçamentária, cabendo-lhe:

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência



- II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos membros da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III - adquirir bens e contratar serviços;
- IV - privativamente propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira de Defensor Público do Estado e de seus servidores auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos dos mesmos;
- V - prover seus cargos, por nomeação, remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- VI - editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão, afastamento e outros que importem vacância do cargo da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membro da sua carreira e dos servidores dos serviços auxiliares;
- VII - organizar os serviços de apoio institucional e administrativo das Defensorias Públicas de Primeira e Segunda Instâncias;
- VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno e dos seus órgãos colegiados;
- IX - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (NR dada pela EC nº 90, de 29/10/2014 – DO-e-ALE. nº 170, 5/11/2014) Redação anterior: IX - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e encaminhá-la ao Poder Executivo, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual;
- X - exercer outras atribuições que forem definidas em lei. (*grifo nosso*)

Ressalto, oportunamente, que o artigo inicial do Autógrafo afirma com o objetivo de enquadramento do público alvo que seria atendido pela Defensoria Pública, deveria ser exigida comprovação de insuficiência de recursos nos termos do art. 134 da Constituição Federal. Ocorre que, no teor já colacionado, patente a constatação que a redação em nenhum momento exige necessidade de comprovação ou, ainda que fosse, possibilidade de regulamentação de critérios por Estados-membros, ocorrendo em deturpação de entendimento tal pressuposto de atuação. Assim, ao se ventilar as redações do art. 2º e subsequente, além de notória restrição de direitos que se visa dar legalidade, afrontando diversos princípios constitucionais como a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio do acesso à justiça, ainda imputa dever ao cargo público de Defensor que não consta na lei orgânica de sua Instituição, derrapando, lamentavelmente, diga-se, de passagem, no mister de garantir o acesso à população de baixa renda ao porto seguro de angariar justiça de seus pleitos enquanto cidadão portador de direitos.

Há de se destacar que, além da regulamentação devida, o presente Autógrafo impõe critérios dissonantes dos já existentes, estabelecidos Resolução nº 34 - CSDPE-RO, de 2015, quando comparado à norma administrativa vigente há mais de 08 (oito) anos. De mais a mais, adiciona-se que a presunção de hipossuficiência é a base do nosso ordenamento jurídico, sendo que a exceção deverá ser comprovada, e não exatamente o contrário como quer embutir na teia normativa o presente Autógrafo, nos termos do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

.....

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça , concordante ao seguinte julgado:

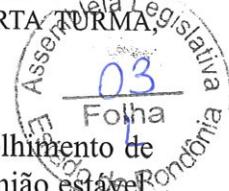
**BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO . AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO PROVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

**comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.**

Todavia, o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. Precedentes.

Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou, previamente, provas documentais da necessidade do benefício.

Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1653878/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 01/06/2020)



Apenas à título de passagem, e porque não dizer de modo mais gravoso, é o tolhimento de atendimento pela DPE, nos casos de separação, divórcio ou reconhecimento e dissolução de união estável, independentemente de consensualidade, quando houver bens com valor que exceda a 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do parágrafo quinto do artigo segundo, excepcionando a regra do inciso segundo do mesmo artigo. Desta feita, e considerando que não houve a imputação de excepcionalidade dentro desse cenário já excedente, tem-se que a promulgação do autógrafo, nos termos que se encontra, faria com que uma mulher, vítima de violência doméstica, teria sua preferência (legalmente reconhecida) tolhida simplesmente por ser proprietária de uma motocicleta com poucos anos de fabricação, o que, na atual rede de proteção, muito mais do beirar o absurdo legislativo, colide frontalmente com a teia legislativa vigente, bastando aduzir mudança recente da popularmente conhecida lei “Maria da Penha”, a saber:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...)

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

(...)

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Ainda, neste senda, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 14, dispõe que toda pessoa acusada de um delito tem direito a se defender pessoalmente ou por intermédio de um defensor de sua escolha; a ser informada, caso não tenha defensor, desse direito que lhe assiste de tê-lo, caso não disponha de meios suficientes de remunerá-los.

Ademais, imperioso trazer à baila para informação que nos termos da Lei Complementar Estadual nº 117, de 04 de novembro de 1994, a qual criou a Defensoria Pública do Estado, além de determinar outras providências, estampou em seu art. 16:

. 16 - Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública:

(...)

IX - recomendar medidas ao regular funcionamento da Defensoria Pública;

(...)

XVII - decidir os casos omissos; e

XVIII - aprovar os Regulamentos e Regimentos Internos necessários ao funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública.

Não se enquadra na independência funcional a aferição de hipossuficiência dos assistidos. O parâmetro de fixação do limite de renda dos assistidos definidos pela Administração Superior, geralmente presumindo-se hipossuficiente aquele que possui renda mensal de até três salários mínimos, deve ser tido como norma de inclusão. Acima deste valor, o defensor público tem o dever funcional de aferir a hipossuficiência financeira dos assistidos. Em havendo discordância acerca desta hipossuficiência pelo defensor público, tem o assistido o direito à revisão desta decisão, pelo órgão superior competente. (Redação original aprovada na VIII Reunião Ordinária do CNCG – Manaus/AM, em 10 de abril de 2014)

A aferição de hipossuficiência dos assistidos se enquadra na independência funcional do defensor público e é atribuição de sua responsabilidade, devendo ser respeitadas as normas procedimentais da Instituição ao ser concedido ou denegado o serviço de assistência jurídica, bem como ser fundamentada a decisão. A análise dos casos concretos deve ser feita permanentemente, cabendo ao Defensor Público reavaliar o benefício se a condição de hipossuficiência se alterar. O parâmetro de fixação do limite de renda dos assistidos compete a cada ente federado, conforme sua realidade. (Redação revisada e retificada na XVIII Reunião Ordinária do CNCG – Brasília/DF, em 29 de janeiro de 2016)

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1741/2022, apresenta inconstitucionalidade, posto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo voto total, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/12/2022, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0034650066** e o código CRC **E095C2CD**.